

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2017**  
**CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012.**  
**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**  
**SOCIAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA EM TORNO DA IMPORTÂNCIA HÍDRICA DA**  
**ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE FECHOS, EM NOVA LIMA, MINAS GERAIS, E SUA EXPANSÃO.**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Edital ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2017, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para serviços de comunicação social e mobilização social e comunitária em torno da importância hídrica da estação ecológica de fechos, em Nova Lima, Minas Gerais, e sua expansão.

**I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO**

A pessoa jurídica Instituto de Gestão de Políticas Sociais – INSTITUTO GESOIS, inscrito no CNPJ 07.571.815/0001-70, pretende alterar os itens 6.6, d), além do capital social e patrimônio líquido, cujo protocolo da Impugnação ocorreu no dia 27/11/2017, às 15h:20min, sendo publicada no dia 28/11/2017.

**II – ANÁLISE DO PEDIDO**

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Esta Resolução define em seu Art. 22 a relação de documentos a serem apresentados pelas Concorrentes:

*Art. 22 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.*

*III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo.*

**§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. (negrito nosso)**

§2º - Para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§3º - No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Esta norma informa no Art. 24 a documentação referente à qualificação econômico-financeira das Concorrentes:

Art. 24 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida para obras e serviços de valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

E mais adiante no Art. 61 da citada Resolução, esta esclarece que a Entidade Equiparada à Agência poderá aplicar supletivamente a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 61 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Entidade Equiparada, **aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.** (negrito nosso)

Neste tocante os §2º e §3º versam que desde que previsto no Ato Convocatório a Entidade Equiparada poderá exigir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, senão vejamos:

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (negrito nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, quanto à qualificação técnica, consta nos *sites* da Agência Peixe Vivo e CBH Rio das Velhas Retificação, datada de 24/011/2017, anterior a apresentação da Impugnação nos seguintes termos:

*A Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais retifica:*

PAGINA

08

6.7 – Qualificação Técnica

Onde se lê:

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

*c) A proponente deverá apresentar, a título de comprovação de capacidade técnica, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame: (...)*

Leia-se:

6.7 – Qualificação Técnica

6.7.2 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

*c) A proponente deverá apresentar, a título de comprovação de capacidade técnica, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame: (...)*

Quanto à exigência do capital social mínimo atende aos requisitos da norma e das atividades (objeto) que serão contratadas. Ademais está previsto no Ato Convocatório.

### III – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo decidiu não alterar o Edital, exceto pelas Retificações que já se encontram devidamente publicadas.

Esta resposta será publicada nos *sites* da AGB Peixe Vivo, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e IGAM.

Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.

  
**Márcia Aparecia Coelho Pinto** – Presidente d *Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo*

  
**Ilson Diniz Gomes** – Membro da *Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo*

De acordo:   
**Célia Maria Brandão Frões** - Diretora Geral da AGB Peixe Vivo